

Acórdão: 2.528/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050106025-71  
Recorrente: Sebastião Braga de Oliveira  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Suj. Passivo: Carlos Antônio dos Santos/Outros  
PTA/AI: 01.000128543-51  
Inscrição Prod. Rural: 645/0456  
Origem: AF/Peçanha  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - MILHO.** Identificada a saída de milho não consumido e não estocado, desacobertada de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido. Encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, inciso II, do RCMS/96. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Evidenciado o não pagamento do ICMS referente ao frete do milho adquirido pelo Autuado. Encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, inciso II, do RCMS/96. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior.

**Recurso conhecido e não provido à unanimidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descaracterização do diferimento de milho adquirido e não consumido ou estocado, saído desacobertado de documentação fiscal, bem como sobre a descaracterização do diferimento da prestação de serviço de transporte relativo à aquisição do milho, no período de 18.04.97 a 20.07.98.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.978/01/1.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 335/348, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 13.728/00/2.<sup>a</sup>, 13.729/00/2.<sup>a</sup>. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 356/358, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Conforme já relatado, o que motivou a ação fiscal foi a aquisição de milho, inclusive com relação ao serviço de transporte, ao abrigo do diferimento previsto no item 19, alínea “a”, do Anexo II do Regulamento do ICMS/96. De acordo com tal dispositivo, o imposto será diferido na:

*Item 19 – saída dos seguintes produtos, quando produzidos no Estado:*

*a – milho, feno, glúten de milho, sorgo, grão de soja extrusada, sal mineralizado, “cama de galinha”, “cama de frango”, raspas de mandioca, resíduos industriais, alfafa e melaço de cana-de-açúcar; (redação vigente à época)*

.....

**19.1 – o diferimento aplica-se apenas às operações destinadas a estabelecimento:**

*a - .....*

***b – de produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura;*** (grifamos)

Foram realizadas diligências fiscais, com o objetivo de verificar se realmente o produtor rural havia recebido as mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas em seu nome, e, em recebendo ao abrigo do diferimento, se as mesmas foram aplicadas nas áreas conforme previsto na letra “b” do item 19.1 do Anexo II supracitado.

A relação das notas fiscais está nos autos de fls. 15/20, e a declaração de aquisição e recebimento foi firmada pelo produtor rural, ora Recorrente, conforme consta a fls. 20.

Todas as notas fiscais relacionadas estão nos autos de fls. 25/260, sendo que todas as operações noticiadas ocorreram ao abrigo do diferimento do imposto.

Constata-se que o Autuado adquiriu e recebeu, no período de 18/04/97 a 20/07/98, 5.943.230 kg de milho em grão, conforme se observa na totalização constante de fls. 20.

Analisando a Declaração de estoque firmada pelo Autuado, fls. 14 dos autos, certifica-se que em 31.12.97 o estoque final declarado é de apenas 2.000 Kg. Já em 31/12/98 e 12/04/99, o estoque declarado é zero, o que leva a concluir que o milho

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi adquirido, recebido, consumido ou vendido até 31/12/98, visto que não havia nenhuma quantidade em estoque.

Conforme previsão expressa no Regulamento do imposto, o consumo das mercadorias listadas no item 19, letra “a”, há que se dar na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura, sob pena de encerramento do diferimento, por não enquadramento do fato concreto à norma legal.

Pelo que consta nas Declarações de Produtor Rural – Demonstrativo Anual – acostadas a fls. 23/24, o Autuado jamais poderia ter utilizado as mercadorias adquiridas (mais de 5.000 toneladas de milho em grão) na pecuária, como afirmara, pela simples razão de que não consta que o mesmo possui esta atividade em sua propriedade rural inscrita sob o n.º 645/0456.

Desta feita, o Fisco realizou o levantamento quantitativo com base nas informações constantes das Declarações de Produtor Rural, com base nas notas fiscais de aquisição, cujo resultado apontou para saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS devido.

Em suma, restando confirmada a aquisição das mercadorias (milho) e o não consumo das mesmas nas áreas previstas no item 19.1, letra “b”, do Anexo II do RICMS/96, para a fruição do benefício do diferimento, considerando também a declaração de estoque firmada pelo Autuado, onde declara a não existência de estoque das mercadorias, na data de 31.12.98, correta a exigência do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, bem como da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, letra “a”, da mesma Lei, pela saída desacoberta de documentos fiscais das mercadorias adquiridas e não consumidas/não estocadas na propriedade rural.

O demonstrativo do crédito tributário foi adequado pela fiscalização, na fase anterior, em atendimento da diligência da Auditoria Fiscal, restando correto o demonstrado a fls. 306 e quadros de fls. 308 e seguintes.

Do acima exposto, pode-se depreender que o lançamento fiscal não está calcado em presunções, como quer a Recorrente. Ele está baseado nas notas fiscais de aquisição de milho, declaração de recebimento, declaração de estoque zero firmada pelo Autuado e Demonstrativo Anual de Produtor Rural, onde constata-se que o Recorrente não possui qualquer atividade prevista no item 19.1 do Anexo II do RICMS, para o enquadramento no diferimento da incidência do imposto. Não restou configurada nenhuma dúvida que pudesse acarretar a aplicação do disposto no art. 112 do CTN.

No mesmo sentido, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto, pois não há crédito a ser compensado, bastando verificar nas notas fiscais de aquisição das mercadorias que se constata a não cobrança/destaque de qualquer quantia a título de ICMS, visto que a operação ocorrera ao abrigo do diferimento, ora encerrado pela não aplicação das mercadorias nas áreas inicialmente previstas, por inexistência destas e, conseqüentemente, pela saída desacoberta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais e sem o pagamento do imposto devido, conforme ficou demonstrado.

Por falar em encerramento do diferimento, deve-se ressaltar o que estabelece o art. 12 da parte geral do RICMS:

*Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:*

.....

*II – a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.*

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, Francisco Maurício Barbosa Simões, Sara Costa Félix Teixeira e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 25/01/02.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**

*ltmc*